

A. I. Nº - 207106.0022/08-6  
AUTUADO - IVANO A. CUNHA  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 23. 07. 2009

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0225-01/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO-DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê a exigência de multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na DME. Infração caracterizada. Redução do valor da multa originalmente imposta, com fulcro no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, por restar comprovado que a infração foi cometida sem a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como, que não implicou em falta de pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no mês de julho de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.100,00, correspondente ao percentual de 5% sobre o valor comercial da mercadoria.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 15 a 17, esclarecendo que exerce a atividade de fabricação e comercialização de doces de banana, sendo as suas vendas em quase a sua totalidade, realizadas fora do estabelecimento, através de veículo. Informa que o veículo foi roubado em 18/04/2007, conforme cópia do boletim de ocorrência às fls. 23/24, não tendo sido recuperado até hoje. Registra que o seu prejuízo foi maior por não possuir seguro do veículo.

Diz que em 31/07/2007, adquiriu um novo veículo no intuito de viabilizar as suas atividades, através da Nota Fiscal n.178098, tendo financiado em 60 parcelas, conforme cópias do financiamento e das parcelas pagas em 2007 e documentos do veículo. Registra que a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal ficou no DETRAN/BA, por ocasião do emplacamento, e que por um lapso esta não foi passada para o escritório de contabilidade.

Prosseguindo, discorre sobre a ação fiscal realizada e os procedimentos adotados, reproduzindo o artigo no qual a multa foi tipificada, isto é, art. 42, inciso XII-A, da Lei n. 7.014/96.

Invoca e reproduz o inciso IX do mesmo artigo acima referido, para sustentar que a penalidade aplicada seria cabível se houvesse entrada de “MERCADORIAS” no estabelecimento e se as referidas compras não tivessem sido informadas em Declaração. Acrescenta que, no caso em lide, por um lapso não houve o registro na “LINHA 06- AQUISIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO” da DME, da informação dos valores referentes à aquisição de um “BEM” do ativo imobilizado.

Diz que o artigo 2º,§2º, da Lei n. 7.014/96, considera mercadorias, para efeitos de aplicação da legislação do IC MS, quaisquer bem móveis, novos ou usados suscetíveis de circulação econômica,  
ACÓRDÃO JJF Nº 0225-01/09

inclusive, semoventes, energia elétrica, ressalvando o bem importado do exterior para uso ou consumo do importador ou para incorporação ao ativo permanente do estabelecimento.

Cita e transcreve posição doutrinária de Roque Antônio Carrazza sobre o conceito de mercadoria, bem como reproduz o artigo 155, II, §2º da Constituição Federal, para reforçar os seus argumentos.

Continuando, afirma que caberia a exigência da diferença de alíquotas por se tratar de bem destinado ao ativo permanente, contudo, o artigo 7º, inciso V, do RICMS/BA, dispensa tal pagamento por se tratar de microempresa optante pelo Simples Nacional.

Conclui requerendo que seja aplicada a penalidade prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei n. 7.014/96, no caso, R\$ 140,00, em razão de ter omitido dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 45 a 46, contestando os argumentos defensivos de que objetos adquiridos com destino ao ativo imobilizado não são mercadorias. Sustenta que por se tratar de objeto de mercancia durante o ato de comercialização, se trata de mercadoria. Acrescenta que, conforme a legislação do ICMS, até o momento em que não estiver devidamente escriturada, com a sua destinação definida, ela deverá ser tratada como mercadoria.

Prosseguindo, manifesta a sua concordância com o impugnante de que não houve intenção de omitir entrada de mercadorias, tendo em vista que a operação está devidamente escriturada no livro Caixa, bem como de que a nota fiscal foi apresentada ao Fisco.

Consigna que, apesar de não ter sido suscitado pelo autuado, não houve prejuízo para os cofres estaduais, haja vista que a mercadoria se destinou ao ativo imobilizado, estando devidamente escriturada no livro Caixa, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade que caracterizasse descumprimento de obrigação fiscal(sic).

Finaliza dizendo que diante dos elementos apresentados na peça de defesa, e visando preservar os interesses da Fazenda Estadual, bem como a aplicação da legítima justiça para com o contribuinte, que este CONSEF julgue qual a aplicação da pena correta.

#### **VOTO**

Versa o Auto de Infração em exame sobre o descumprimento de obrigação acessória por parte do autuado, por ter omitido a entrada de mercadoria no estabelecimento na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-DME, sendo-lhe imposta multa de 5% sobre o valor comercial da mercadoria, correspondendo ao valor de R\$ 4.100,00.

Observo que na peça de defesa o autuado alega que, por ter sido roubado o veículo que dispunha, adquiriu um novo veículo no intuito de viabilizar as suas atividades, conforme a Nota Fiscal n.178098, tendo financiado em 60 parcelas, conforme cópias do financiamento e das parcelas pagas em 2007 e documentos do veículo. Registra que a 1ª via da nota fiscal ficou no DETRAN/BA, por ocasião do emplacamento, e que por um lapso esta não foi passada para o escritório de contabilidade.

Argumenta que descabe a penalidade aplicada, por não ser o veículo adquirido mercadoria, mas um bem. Admite que, por um lapso não houve o registro na “LINHA 06- AQUISIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO” da DME, da informação dos valores referentes à aquisição de um “BEM” do ativo imobilizado. Requer que seja aplicada a penalidade prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei n. 7.014/96, no caso, R\$ 140,00, em razão de ter omitido dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Verifico que o autuante contesta as alegações defensivas, sustentando que por se tratar o veículo de objeto de mercancia, durante o ato de comercialização, se trata de mercadoria, permanecendo assim considerada até o momento em que não estiver devidamente escriturada, com a sua destinação definida. Contudo, acata o argumento defensivo de que não houve intenção de omitir entrada de mercadorias, tendo em vista que a operação está devidamente escriturada no livro

Caixa, bem como de que a nota fiscal foi apresentada. Salienta ainda que, apesar de não ter sido suscitado pelo autuado, não houve prejuízo para os cofres estaduais, haja vista que a mercadoria se destinou ao ativo imobilizado, estando devidamente escriturada no livro Caixa, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade que caracterizasse descumprimento de obrigação fiscal.

Do exame das alegações defensivas e da informação fiscal prestada pelo autuante, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que assiste razão ao agente do Fisco, quando manifesta o entendimento de que o veículo adquirido pelo autuado é considerado mercadoria pela legislação do ICMS.

Na realidade, a venda do veículo realizada pelo fornecedor do autuado caracteriza venda de mercadoria, podendo esta característica ser modificada, apenas, após a entrada no estabelecimento do adquirente, caso este destine o veículo para outro fim que não seja a sua comercialização, a exemplo do veículo destinado ao uso do estabelecimento incorporado ao ativo imobilizado.

Assim sendo, não resta dúvida que a omissão de entrada do veículo implica em omissão de entrada de mercadoria, mesmo que em momento posterior o adquirente destine o referido veículo para o seu ativo imobilizado, conforme explicitado acima.

Nessa linha de entendimento, não resta dúvida que o autuado cometeu a infração que lhe é imputada no Auto de Infração em exame, haja vista que omitiu entrada de mercadoria na DME.

Ademais, não se pode perder de vista que nos termos do § 2º do art. 335 do RICMS/97, o contribuinte está obrigado a informar na DME todos os valores das receitas e pagamentos ou aquisições, em cada exercício, conforme abaixo reproduzido:

*“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.*

...

*§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”*

Contudo, apesar de restar caracterizada a infração pelo fato de o contribuinte ter deixado de informar na DME a entrada do veículo - fato por ele próprio admitido -, considero aplicável ao caso, as disposições do § 7º do artigo 42, da Lei n. 7.014/96, haja vista que não houve a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como prejuízo ao Erário estadual pela falta de recolhimento do imposto.

Diante do exposto, a multa aplicada fica reduzida para o percentual de 10% do valor da multa originalmente apontada no Auto de Infração, passando para o valor de R\$ 410,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0022/08-6, lavrado contra **IVANO A. CUNHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento

de obrigação acessória no valor de **R\$410,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, da Lei n.7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR